



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02614/12

Objeto: Câmara Municipal de Santa Helena

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Vandui Dias Ferreira Junior

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, EXERCÍCIO DE 2.011.
JULGA-SE REGULAR E CONSIDERAM-SE ATENDIDAS
INTEGRALMENTE AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LRF.**

ACÓRDÃO APL-TC- 00946/2.012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02614/12** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de Santa Helena**, relativa ao exercício financeiro de **2.011**, Sr. **Vandui Dias Ferreira Junior**.

A **Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM III**, deste Tribunal, após diligenciar *in loco* e examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada elaborou relatório (**fls. 25/32 e 55/57**), evidenciando que:

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a RN-TC-03/10;
- ✓ as transferências importaram em **R\$ 389.704,99** e a despesa orçamentária em **R\$ 390.947,49**, resultando em um déficit orçamentário de **R\$ 1.242,50**;
- ✓ as despesas atingiram: Total do Legislativo (**7,02%** da receita tributária inclusive transferências realizadas no exercício anterior), com Pessoal da Câmara (**3,05%** da RCL) e com Folha de Pagamento do Legislativo (**69,22%** das transferências recebidas);
- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Lei 553/2008 e correspondeu a **15,37%** do percebido pelo Deputado Estadual e a do Presidente da Câmara representou **20,50%**, em janeiro, e **17,80%**, de fevereiro a dezembro, da remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa, cumprindo, portanto o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal
- ✓ o total de subsídios dos Vereadores atingiu **2,67%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro portanto dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;
- ✓ os Relatórios de Gestão Fiscal foram enviados dentro do prazo, devidamente publicados e contendo todos os demonstrativos exigidos;

AFR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02614/12

E, concluindo, apontou como única irregularidade remanescente o não atendimento integral às disposições da LRF, em virtude dos gastos total do Poder Legislativo haverem ultrapassado em 0,02 pontos percentuais o limite legalmente estabelecido.

Chamado a se pronunciar o Ministério Público Especial emitiu o Parecer nº 01308/12 (fls. 59/61), de lavra da Procuradora Geral Dr^a Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pelo(a):

- Regularidade das contas em apreço.
- Declaração de cumprimento integral aos preceitos da LRF.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Como bem afirma o Ministério Público Especial que cristalina está a inexistência de dolo, desídia ou incúria na ação do Gestor relacionada à irregularidade remanescente, decorrente de decréscimo no recebimento do duodécimo no mês de dezembro e ainda, considerando que a ultrapassagem correspondeu a apenas 0,02 pontos percentuais do limite permitido, voto pela regularidade da presente Prestação de Contas, declarando-se integralmente atendidas as disposições contidas na LRF.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 02614/12** e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, **julgar regular** a Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena**, relativa ao exercício de **2.011**, sr. **Vandui Dias Ferreira Junior**, considerando atendidas integralmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 30 de novembro de 2.012

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral /MPE em exercício

Em 30 de Novembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO